ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-222/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18077/2013
PROTOCOLO	**:**	1260768
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A reforma de decisão que declarou irregulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual e cominou multa ao recorrente produz os efeitos de alterar e suprimir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, em consequência, declarar a regularidade daqueles procedimentos e excluir a penalidade cominada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e respondia, por designação governamental, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL;

II - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-S.SESS- 299/2011, de 20 de setembro de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos do item **2** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 23/2010-CLO) e de formalização do Contrato de Obra n. 303/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Intercola Transportes, Terraplenagem e Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a penalidade cominada ao recorrente, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade dos procedimentos examinados, conforme descrito na alínea ***a***

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wilson Cabral Tavares, Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes (designado para responder pela Presidência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos –AGESUL), em que o Recorrente, representado por suas advogadas, manifesta-se inconformado com a solução e

comandos emergentes da Decisão Simples n. 02/0299/2011, prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento das Etapas de Licitação e Formalização do Contrato n. 303/2010, celebrado entre a AGESUL e a Empresa INTERCOLA TRANSPORTES E TERRAPALAGEM LTDA., *"declarou ilegais e irregularesas fases examinadas; aplicou-lhe multa de 200 (duzentas) UFERMS; e determinou a remessa do processo à AEAMA para acompanhamento dos atos da execução financeira do instrumento".*

O recurso foi interposto com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração, consistindo das razões e documentos integrantes do Ofício de Encaminhamento –Peça n. 1, do qual consta também o Despacho Presidencial do seu recebimento como Recurso Ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade.

Com efeito, sustentando o desiderato dever reformada a decisão recorrida para aprovar as fases examinadas e isentá-lo da multa imposta, a argumentação apresentada pelo Recorrente pode ser sumariada pela circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"A análise da AEAMA considerou ilegais as fases de licitação e formalização do contrato, ao apontamento das ausências de A.R.T.; informação sobre a largura da faixa de acostamento; e envio de Ordem de Início de Serviços..*
>
> *No caso Inexiste previsão legal que determine a obrigatoriedade da apresentação de ART referente a o projeto elaborado em sua fase anterior à licitação, cuja exigência só tem lugar por ocasião da celebração do contrato com o licitante vencedor do certame;*
>
> *Mesmo assim, exibe com o recurso as ART's dos Projetos ns. 11152471, 11151717, 11152566, 11151745, emitidas pelo CREA-MS, cuja documentação já havia sido antes encaminhada a esta Corte de Contas em 13/1/2011;*
>
> *Quanto à largura da Faixa de Acostamento, conforme Justificativa Técnica e m anexo, informa que o Tratamento Superficial abrangerá toda a faixa d e rolamento da pista, ou seja, 9,00m, mais áreas de interseções previstas no projeto;*
>
> *Sobre a Ordem de Inicio d e Serviços, esclarece que de início a obra seria realizada com recursos próprios, aventando-se posteriormente a possibilidade de executá-la com recursos provenientes de empréstimos junto ao Banco Mundial –BIRD, razão pela qual seu início foi sobrestado, e a Ordem de Início dos Serviços e demais documentos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, o que no entanto ora são exibidos com o recurso, cuja juntada posterior é viável segundo orienta o Verbete Sumular n. 87, desta Corte de Contas, tendo-se portanto como regularizadas as falhas que deram motivação ao julgado".*

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso, a Procuradoria de Contas pronunciou-se via Parecer constante da Peça n. 03, opinando no sentido os esclarecimentos e a documentação exibida são hábeis a imprimir o conhecimento e provimento do pedido, para alterar as convicções do julgado recorrido.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação que alicerçou a convicção adotada na decisão recorrida, verifico que as anomalias nela apontadas foram todas superadas em vista dos esclarecimentos e demais elementos integrantes do recurso, já que na espécie a documentação apontada como ausente foi exibida com o pedido, cabendo aqui registrar que parte dela já havia sido encaminhada a esta Corte de Contas na tempestiva e apropriada fase formal da instrução primária do processo conforme comprovou o Recorrente, cujos elementos, por razões desconhecidas, não foram juntados ao processo.

Para mais, sobreleva ainda aditar as apropriadas observações e a adequada opinião do Órgão Ministerial, voltadas para o entendimento de que os elementos integrantes do recurso

encontram-se investidos de autoridade suficiente para alterar as convicções e comandos da decisão invectivada.

Do exposto, acolho os posicionamentos e a opinião da Procuradoria de Contas, para conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, com os efeitos de alterar as convicções adotadas no item "1" e suprimir o comando do item "2", da Decisão Simples n. 02/0299/2011, e com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160 de 2012, declarar regulares e legais as Etapas de Licitação e Formalização do Contrato n. 303/2010, celebrado entre a AGESUL e a Empresa INTERCOLA TRANSPORTES E TERRAPLAGEM LTDA., e isentar o Recorrente da multa imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, proceda-se o envio do processo à AEAMA, para acompanhamento da subsequente Etapa de Execução Financeira do Contrato;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e respondia, por designação governamental, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL;

II - reformada a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples DS02-S.SESS- 00299/2011, de 20 de setembro de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos do item **2** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 23/2010-CLO) e de formalização do Contrato de Obra n. 303/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL e a empresa Intercola Transportes, Terraplenagem e Construções Ltda.;

b) excluir a penalidade cominada ao recorrente, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade dos procedimentos examinados, conforme descrito na alínea ***a***.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator